

PREFEITURA MUNICIPAL DE RELVADO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROJETO DE LEI Nº 40/2023, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2023.

ALTERA O ANEXO III, DA LEI Nº 1.686/2021 QUE ESTABELECE A TAXA DE COLETA DE LIXO NO MUNICÍPIO DE RELVADO/RS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º - Fica alterado o Anexo III, da Lei 1.686/2021, que estabelece a taxa de coleta de lixo no Município de Relvado/RS que passa a ter a seguinte redação:

ANEXO III

DA TAXA DE COLETA DE LIXO

VALUK	КФ	PU	K	AI	V

Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE RELVADO/RS, aos 14 dias do mês de dezembro de 2023.

CARLOS LUIZ FRAPORTI

Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE RELVADO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Vereador Presidente, Senhores(as) Vereadores(as):

Estamos encaminhando, para apreciação e deliberação dessa Casa, o Projeto de Lei nº 40/2023, o qual **ALTERA O ANEXO III, DA LEI Nº 1.686/2021 QUE ESTABELECE A TAXA DE COLETA DE LIXO NO MUNICÍPIO DE RELVADO/RS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A presente alteração se faz necessária com fins de atender NOTIFICAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE ENCANTADO, solicitando a apresentação de um plano de adequação da contraprestação pelo serviço de limpeza urbana e manejo dos resíduos sólidos urbanos (coleta de lixo), que garanta a recuperação dos custos dos serviços prestados (plano de reajuste de taxas/tarifas a ser aplicado de forma gradual), de modo a assegurar a sustentabilidade econômica-financeira do serviço de limpeza urbana do recolhimento e destinação final de resíduos sólidos urbanos, como forma de garantir não apenas a sustentabilidade operacional e financeira do serviço, mas também a sua adequada prestação mediante o atendimento das disposições normativas.

O Município apresentou diversas justificativas ao Ministério Público (MP) dentre as quais que o Município de Relvado é de pequeno porte, com 1796 habitantes, com economia baseada essencialmente no setor primário, onde a capacidade de pagamento dos trabalhadores assalariados não suporta um percentual de reajuste superior ao que vem sendo cobrado, bem como, comprovou que o Município possui aterro sanitário e que a coleta é realizada pelos servidores do Município.

Atualmente, a taxa anual de coleta do lixo está fixada em R\$ 92,77(noventa e dois reais e setenta e sete centavos) e para atender ao solicitado pelo Ministério Público será necessário o acréscimo de no mínimo 100%, fator para o qual estamos propondo acrescer o valor de 50% para o próximo exercício e anualmente aplicar a correção da variação do IPCA.

Assim, registra-se que esgotadas todas as formas de justificativas voltadas a evitar o aumento na referida taxa, a Administração por imposição do Ministério Público e com fins de evitar possíveis sanções por omissão de receita, encaminha a presente Lei, viabilizando a posterior comprovação da alteração no valor com reposição gradativa, demonstrando que o equilíbrio entre receitas x despesas da coleta será gradativo e assim, assegura a continuidade destes serviços que são essenciais a toda a comunidade.

Diante do exposto, contamos com a atenção dos Senhores Vereadores e solicitamos a apreciação da matéria em CARÁTER DE URGÊNCIA, nos termos previstos na Lei Orgânica Municipal, oportunidade em que reiteramos nossas considerações.

Atenciosamente,

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE RELVADO/RS, aos 14 dias do mês de dezembro de 2023.

CARLOS LUIZ FRAPORTI

Prefeito Municipal

RECOMENDAÇÃO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, por seu

Promotor de Justiça, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 129 da

Constituição Federal de 1988, art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal n.º 8.625

/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), art. 56 do Provimento nº 71/2017-

PGJ, da Procuradoria-Geral de Justiça, bem como na Resolução nº 164/2017, do

Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo

efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos

assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua

garantia, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção

dos direitos difusos e coletivos, entre eles, o meio ambiente;

CONSIDERANDO o princípio do poluidor-pagador, segundo o qual os

responsáveis pela geração de resíduos devem pagar pela mitigação de seus impactos

socioambientais;

CONSIDERANDO que a tutela da equação econômico-financeira deriva de

princípios constitucionais como o da isonomia e da indisponibilidade dos interesses

fundamentais;

CONSIDERANDO o princípio constitucional do equilíbrio econômico-financeiro,

o qual pode ser extraído do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Lei nº 11.445/2007, (alterada pela Lei nº 14.026/2020)

reforça que a sustentabilidade econômico-financeira dos serviços deve ser buscada

mediante cobrança de tarifas ou taxas diretamente dos usuários, adotando-se, quando

necessário, subsídios tarifários para pessoas de baixa renda (tarifa social);

CONSIDERANDO que quanto aos serviços de manejo de resíduos sólidos

urbanos, a Lei nº 11.445/2007 estabelece critérios para a cobrança e a obrigatoriedade

de sua proposição, que se não cumpridos podem configurar renúncia de receita;

CONSIDERANDO que a Lei nº 11.445/2007 prevê no art. 2°, VII, que os serviços

públicos de saneamento básico serão prestados com base, dente outros, nos princípios

fundamentais da eficiência e da sustentabilidade econômica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 11.445/2007, no art. 29, *caput*, estabelece que "os

serviços públicos de saneamento básico terão a sustentabilidade econômico-financeira

assegurada por meio de remuneração pela cobrança dos serviços, e, quando

necessário, por outras formas adicionais, como subsídios ou subvenções, vedada a

cobrança em duplicidade de custos administrativos ou gerenciais a serem pagos pelo

usuário";

CONSIDERANDO que a Lei nº 11.445/2007 prevê no art. 35, *caput*, que as taxas

ou as tarifas decorrentes da prestação de serviço de limpeza urbana e de manejo de

resíduos sólidos considerarão a destinação adequada dos resíduos coletados e o nível

de renda da população da área atendida. E, que o § 2°, do referido artigo dispõe que "a

não proposição de instrumento de cobrança pelo titular do serviço nos termos deste

artigo, no prazo de 12 (doze) meses de vigência desta Lei, configura renúncia de receita

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL MINISTÉRIO PÚBLICO PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ENCANTADO

Procedimento nº **01754.000.202/2022** — Inquérito Civil

e exigirá a comprovação de atendimento, pelo titular do serviço, do disposto no art. 14

da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, observadas as penalidades

constantes da referida legislação no caso de eventual descumprimento";

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.305/2010, no art. 7º, estabelece que são

objetivos da Política Nacional de Resíduos Sólidos, dentre outros, a regularidade,

continuidade, funcionalidade e universalização da prestação dos serviços públicos de

limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, com adoção de mecanismos

gerenciais e econômicos que assegurem a recuperação dos custos dos serviços

prestados, como forma de garantir sua sustentabilidade operacional e financeira,

observada a Lei nº 11.445/2007;

CONSIDERANDO a Lei nº 12.305/2010 dispõe, no art. 54, que "a disposição final

ambientalmente adequada dos rejeitos deverá ser implantada até 31 de dezembro de

2020, exceto para os Municípios que até essa data tenham elaborado plano

intermunicipal de resíduos sólidos ou plano municipal de gestão integrada de resíduos

sólidos e que disponham de mecanismos de cobrança que garantam sua

sustentabilidade econômico-financeira, nos termos do art. 29 da Lei nº 11.445, de 5 de

janeiro de 2007";

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 101/2000, no art. 11, caput,

estabelece que "constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a

instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência

constitucional do ente da Federação";

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 101/2000, no art. 14, caput,

estabelece que "a concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza

tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL MINISTÉRIO PÚBLICO PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ENCANTADO

Procedimento nº 01754.000.202/2022 — Inquérito Civil

do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos

dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos

uma das seguintes condições previstas em seus incisos...";

CONSIDERANDO que a Lei nº 8.429, no art. 10, inciso VII, estabelece que

constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou

omissão dolosa, que enseje, efetiva e comprovadamente, perda patrimonial, desvio,

apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades

referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente, ao se conceder benefício administrativo

ou fiscal sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à

espécie, dentre outros;

CONSIDERANDO que a Agência Nacional de Água – ANA – através da

Resolução nº 79, de 14 de Junho de 2021 - aprovou a Norma de Referência nº 1 para a

regulação dos serviços públicos de saneamento básico, dispondo sobre o regime, a

estrutura e parâmetros da cobrança pela prestação do serviço público de manejo de

resíduos sólidos urbanos (SMRSU), bem como os procedimentos e prazos de fixação,

reajuste e revisões tarifárias;

CONSIDERANDO que a Resolução nº 79, de 14 de Junho de 2021, que aprovou

a Norma de Referência nº 1, no item 5.1.1, determinou que "o regime, a estrutura e os

parâmetros da cobrança pela prestação do SMRSU devem ser adequados e suficientes

para assegurar e manter a sustentabilidade econômico-financeira da prestação dos

serviços, e devem considerar o princípio da modicidade tarifária";

CONSIDERANDO que a Resolução nº 79, de 14 de Junho de 2021, que aprovou a Norma de Referência nº 1, no item 5.1.2, determinou que "para o alcance da sustentabilidade econômico-financeira, deve ser adotado, preferencialmente, o regime

de cobrança por meio de tarifa.";

[1];

CONSIDERANDO o apontamento de ilegalidade no serviço de limpeza urbana e manejo dos resíduos sólidos urbanos no Município de Relvado, porquanto estaria o serviço deficitário economicamente, uma vez que a receita arrecadada com taxas/tarifas referentes à gestão de manejo de RSU é de apenas 67%, em relação à despesa total do serviço, segundo dados do Sistema Nacional de Informações sobre Saneamento – SNIS

CONSIDERANDO, por fim, incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, dentre os quais se destaca o meio ambiente sadio e ecologicamente equilibrado, bem como a proteção da saúde pública, e que é sua função institucional zelar pelo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais necessárias para a sua garantia (CF, artigos 127 e 129, II), bem como tendo presente que é atribuição do Ministério Público Estadual expedir Recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito dos interesses, direito e bens cuja defesa lhe cabe promover (art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal n.º 8.625/93, da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, art. 56 do Provimento nº 71/2017-PGJ, da Procuradoria-Geral de Justiça, bem como na Resolução nº 164/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público);

RECOMENDA AO(À) SR(a). PREFEITO(A) MUNICIPAL DE RELVADO que, no prazo de 120 dias, apresente um plano para adequação da contraprestação pelo serviço de limpeza urbana e manejo dos resíduos sólidos urbanos, que garanta a recuperação dos custos dos serviços prestados (plano de reajuste de taxas/tarifas a ser aplicado de forma gradual), de modo a assegurar a sustentabilidade econômico-financeira do serviço de limpeza urbana, recolhimento e destinação final de resíduos sólidos urbanos, como forma de garantir não apenas a sustentabilidade operacional e financeira do serviço, mas também a sua adequada prestação mediante o atendimento das disposições normativas acima elencadas.

Requisita-se, outrossim, resposta escrita quanto às medidas que eventualmente serão adotadas para o atendimento à presente recomendação, fixando-se o prazo de 30 dias a contar do seu recebimento para a devida resposta.

[1] http://www.snis.gov.br/diagnostico-anual-residuos-solidos/diagnostico-do-manejo-de-residuos-solidos-urbanos-2019, selecionar "tabelas".

Encantado, 25 de abril de 2023.

Daniela Pires Schwab, Promotora de Justiça.

Nome: Daniela Pires Schwab

Promotora de Justiça — 3235092 Lotação: Promotoria de Justiça de Encantado

Data: 25/04/2023 15h52min

Documento eletrônico assinado por login e senha (Provimento nº 63/2016-PGJ).

Procedimento 01754.000.202/2022 - Evento 0042 - Página 1

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL MINISTÉRIO PÚBLICO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ENCANTADO

Procedimento nº 01754.000.202/2022 — Inquérito Civil

Ofício nº 01754.000.202/2022-0006

Encantado, 13 de novembro de 2023.

An

Município de Relvado

Rua das Hortências, n.º 57, Relvado - RS

Prezado(a) Senhor(a),

Na oportunidade em que lhe saúdo cordialmente, visando instruir o

Procedimento nº 01754.000.202/2022, o qual trata da prestação de serviços

inadequados no Município de Relvado, solicito-lhe que esclareça, se já existe projeto de

lei em tramitação, hipótese que deverá indicar seu número, bem como se foram

adotadas quaisquer outras medidas afim de cumprir a recomendação expedido por

este órgão.

Favor mencionar o número de ofício na sua resposta e enviar de forma

eletrônica por meio do Portal do Ministério Público na internet (https://www.mprs.mp.br

/atendimento/envio-de-documentos/).

Prazo: 30 dias

Atenciosamente,

Roberto Carmai Duarte Alvim Junior,

Promotor de Justiça.



Ministério Publico do Rio Grande do Su Gabinete de Assessoramento Técnico

PARECER TÉCNICO

DOCUMENTO UAA Nº 1981/2022 UNIDADE DE ASSESSORAMENTO AMBIENTAL RESÍDUOS SÓLIDOS - DIVERSOS

PARA: Dra. DANIELA PIRES SCHWAB

Promotoria de Justiça de Encantado

DE: MÁRCIO FRANGIPANI

Analista - Engenheiro Sanitarista, M.Sc.

SIM nº: 00760.002.688/2022 IC nº: 01754.000.202/2022

ASSUNTO: Verificação das condições das taxas de serviços de resíduos sólidos cobradas pelo Município de Resvaldo.

1. INTRODUÇÃO

Trata-se o presente expediente de investigação referente a haver ou não sustentabilidade econômica dos serviços de destinação final dos resíduos sólidos do município de Resvaldo.

Em resposta a solicitação feita pelo MP, o município de Resvaldo apensou ao expediente o Ofício 265/2021 (Ev.009, pág.2), reconhecendo a necessidade de equilibrar receitas e despesas referentes aos serviços de RSU, informando que os estudos para tanto estão sendo realizados para posterior envio para o poder legislativo.

Em resposta o município apensou ao expediente a Lei 1686/2021 — Código Tributário do Município, onde em seu Anexo III encontra-se a taxa de coleta de lixo no valor de R\$ 87.60 que é incluída nas taxas de IPTU cobradas anualmente.

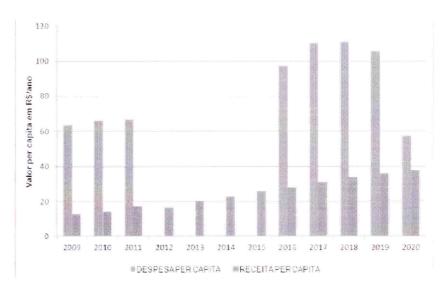
000 WAA NA 1981/2022



Ministèrio Publico do Rio Grande de Sa Gabinete de Assessoramento Técnico

2. CONSIDERAÇÕES

Conforme apresentado no DOC 1051/2022 (Ev.013. pág.5) o Gráfico 1:



Gráf.1: Despesa e receita per capita dos serviços de manejo de residuos sólidos

No ano de 2020 a relação entre despesa e receita encontrava-se 67%, ou seja. os serviços de manejo de resíduos sólidos eram subsidiados em 33% pelo cofre público.

3. CONCLUSÕES

No ano de 2020, conforme informações contidas no SNIS, Resvaldo contava com 700 ligações de água. Se consideramos cada ligação de água como sendo uma edificação sujeita ao IPTU, tem-se como estimativa da receita via taxa de coleta de lixo o valor de R\$ 61.320.00 (R\$ 87,60 X 700), o que representa o valor mensal de aproximadamente cinco mil reais. Não temos informações quanto ao valor dos contratos praticados no município para coleta e destinação final dos resíduos,

1010 UAA Nº 1981/2022



porém, podemos considerar que os serviços de manejo de resíduos sólidos continuam subsidiados talvez em menor percentual que o observado em 2020.

Porto Alegre, 30 de novembro de 2022.

Márcio Frangipani Engenheiro Sanitarista, M.Sc. CREA SP 149016 - ART B03021911

Documento assinado digitalmente por (verificado em 30/11/2022 14:09:00):

Nome: Marcio Jose Oliveira Frangipani Data: 30/11/2022 09:06:02 GMT-03:00

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. A conferência de autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico: "http://www.mprs.mp.br/autenticacao/documento" informando a chave 000021631168@SIN e o CRC 11.2768.9637.

1981/2022